



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035566-87.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS MATOS NOVAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1035566-87.2023.8.26.0001

**COMARCA DE SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTANA**

APELANTE: DOUGLAS MATOS NOVAIS (autor)

APELADA: ALLIANZ SEGUROS S/A (ré)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO DANIELA CLAUDIA HERRERA
XIMENES**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Abordagem para afastar pleito de companhia seguradora, sub-rogada em direitos de segurada, exposta a sinistro de trânsito. Colisão desencadeada, a partir do estouro de pneu de veículo do autor. Fortuito interno. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Desprovemento.

VOTO Nº 53.472

RELATÓRIO

Acidente de trânsito, abordagem questionando suposto crédito de companhia seguradora, sub-rogada em direitos de segurada, juízo de improcedência (fls. 298/300), apelo do autor, com preliminar de cerceamento de defesa (produção de prova pericial no veículo segurado). No mérito, bate-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 330/337.

Nesta instância, manifestaram-se as partes (fls. 342/343 e 346/348).

FUNDAMENTAÇÃO

Perícia no veículo segurado pela ré não se apresenta oportuna, indubitoso que a causalidade do sinistro está diretamente relacionada ao estouro de um dos pneus do veículo do autor e consequente des controle, daí o impacto lesivo.

Dinâmica confirmada pelo próprio autor, assim, em hipótese de fortuito interno, toca-lhe o respectivo dever reparatório, ínsito ao risco de transitar com veículo automotor, sujeito a avarias de funcionamento, com potencial para desencadear prejuízo a terceiros.

E, no caso concreto, o autor não fez ministrar evidências de eventual culpa imputável ao condutor e/ou proprietário do veículo sinistrado, mesmo à consideração da conduta de terceira pessoa.

A ilustre magistrada da causa pontou relevantes observações:

“Inicialmente, é incontroverso nos autos que a seguradora ré arcou com o pagamento do conserto de veículo segurado envolvido no acidente descrito na inicial. Após pagar a indenização, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor pago, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano. Nesse contexto, não se vislumbra ilicitude na cobrança do débito.

No tocante à culpa pelo acidente, o próprio autor relata que, após estouro de pneu, perdeu o controle de seu veículo, vindo a colidir contra a mureta do lado oposto da pista. No boletim de ocorrência de fls. 208/221 o próprio autor declarou que “transitava pela Rodovia dos Bandeirantes sentido interior pela terceira faixa de rolamento, momento este que o pneu traseiro lado direito estourou fazendo-o perder o controle do veículo, sendo que adentrou as outras faixas e acabou colidindo no veículo HRV” (fl. 211).

Portanto, a pretensão do autor de imputar à condutora do veículo segurado a culpa pelo acidente, alegando que ela não freou o seu veículo, destoa das declarações que o próprio requerente prestou à polícia militar.

Cumpre observar que o autor não produziu qualquer prova nos autos para corroborar a alegação de caso fortuito, sequer juntando aos autos documentos que comprovem a manutenção regular do veículo, tais como notas fiscais da última troca de pneus. É do proprietário do bem o dever de cuidar da sua manutenção para que não cause danos a terceiros, principalmente nas questões referentes à segurança do veículo.

Para que se possa reconhecer o acidente como caso fortuito ou força maior e a exclusão do dever de indenizar, há a necessidade da decorrência de causa estranha ao trânsito, imprevisível e inevitável, o que não restou demonstrado nos autos” (fls. 299/300).

Respeitosamente, tais os contornos, há que manter desfecho de improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator